

De Genebra a Nova York: genocídio e a proteção internacional da pessoa humana

*From Geneva to New York: genocide and the
international protection of individuals*

Leonardo Augusto Peres

Resumo

Genocídio é um dos mais sérios crimes no Direito Internacional. No entanto, continua ocorrendo, mesmo levando-se em conta a existência de diversos mecanismos de proteção internacional dos indivíduos, tais como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional Humanitário e os conceitos de segurança humana e responsabilidade de proteger. Este artigo procura demonstrar, portanto, que há um vasto corpo normativo prevenindo o genocídio, e conclui que as razões para sua recorrência devem ser procuradas, pois, além do Direito Internacional.

Palavras-chave: Genocídio; Direitos humanos; Segurança humana; Direito Internacional.

Abstract

Genocide is one of the most serious crimes in international law. Nonetheless, it keeps occurring, even given the existence of several mechanisms of international protection of individuals, such as the International Human Rights Law, the International Refugee Law, the International Humanitarian Law and the concepts of human security and Responsibility to Protect. This article seeks to demonstrate, thus, that there is a vast normative corpus preventing genocide and concludes that the reasons for its recurrence must be sought, therefore, beyond international law.

Key words: Genocide; Human rights; Human security; International law.

Os indivíduos, apesar de poderem ser considerados como emergentes atores internacionais contemporâneos, ainda carecem de proteção frente ao Estado.¹ Internacionalmente, essa proteção se dá através do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do conceito de segurança humana, de recente emergência. Os três primeiros são considerados, de acordo com Trindade (2004), como as três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.

O conceito de segurança humana, por sua vez, é entendido originalmente como a necessidade de proteger os seres humanos da necessidade e do medo (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 1994) frente aos Estados, compreendidos como os principais potenciais violadores dos direitos fundamentais de seus cidadãos (RODRIGUES, 2012).

Mesmo com o desenvolvimento de todos os mecanismos visando à salvaguarda dos indivíduos, diversas violações de direitos humanos seguem ocorrendo contemporaneamente. Um dos mais atroz desrespeitos a esses direitos é o crime de genocídio. Este trabalho analisa, pois, como as vítimas de genocídio são protegidas não apenas pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (CPRCG), mas também por todas as vertentes de salvaguarda do ser humano.

As vertentes da proteção internacional da pessoa humana

De acordo com Trindade (2004), as vertentes de proteção internacional da pessoa humana são normalmente vistas de maneira compartimentalizada; há, porém, importantes convergências e complementaridades entre elas: sua aplicação frequentemente simultânea, a interação normativa flagrante² e, principalmente, seu objetivo compartilhado, salvaguardar o ser humano, ou seja, “se deixam guiar por uma identidade de propósito básico: a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias” (TRINDADE, 2004).

1. Este artigo é baseado no trabalho de conclusão de curso intitulado “Política externa norte-americana e os casos de genocídio em Ruanda e no Sudão”.

2. O exemplo mais claro parece ser, de acordo com Trindade (2004), o artigo 3, compartilhado pelas quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário, consagrando os direitos humanos essenciais a serem garantidos tanto em situações de conflito armado como de paz.

Já o conceito de segurança humana, apesar de não estar ainda incorporado ao Direito Internacional Público, também se relaciona a essas três vertentes, tendo em vista que compartilha de seu traço comum, ou seja, o objetivo de salvaguarda do ser humano.

Mesmo com as aproximações e interações entre esses quatro mecanismos de proteção humana, cabe em primeiro lugar analisá-los separadamente para, posteriormente, refletir acerca de sua convergência em um caso específico – o do genocídio.

Genebra: Direito Internacional Humanitário

Das três vertentes de proteção da pessoa humana do Direito Internacional, o Direito Internacional Humanitário (DIH) é o que cronologicamente primeiro se consolida. Em primeiro lugar, porque as guerras sempre estiveram presentes na história humana, assim como a tentativa de estabelecer limites ao uso arbitrário da força e ao sofrimento decorrente disso (PEYTRIGNET, 2004). Ademais, o DIH começou a ser codificado ainda no século XIX, quase uma centena de anos antes das duas outras vertentes – a primeira Convenção de Genebra, relativa à proteção das vítimas de guerra, data de 1864.

O DIH pode ser definido como o

corpo de normas jurídicas de origem convencional ou consuetudinário [sic], especificamente aplicável aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, evitando que sejam afetadas as pessoas e os bens legalmente protegidos. (PEYTRIGNET, 2004)

O DIH diferencia-se, portanto, do direito à guerra, ou *jus ad bellum*, conjunto de provisões que autoriza ou não um Estado a utilizar a força contra outro. Tradicionalmente, o *jus ad bellum* estava relacionado ao conceito de “guerra justa”. Desde a adoção da Carta da Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1945, porém, é esse documento que estabelece as – restritas – condições para o uso da força, delimitadas por seu Capítulo VII. Robertson (2012) aponta que foram dois os modos pelos quais o Direito Internacional buscou regular as guerras: em primeiro lugar, restringindo as justificativas que poderiam ser usadas para que se recorresse a elas – ou seja, o *jus ad bellum* – e, posteriormente, quando

essa faceta falhou, buscando impor regras para que fossem conduzidas de maneira mais humana.³

Assim, em contraposição ao direito à guerra, o DIH relaciona-se ao *jus in bello*, isto é, ao direito durante a guerra, visando a proteger aqueles nela envolvidos direta ou indiretamente. Busca “limitar o sofrimento humano que é consequência inevitável da guerra”, como afirma Byers (2006, p. 115, tradução nossa).⁴ Para isso, Peytrignet (2004) aponta, existem três vertentes do DIH, cuja divisão, porém, não é essencial, já que se desenvolvem integrada e harmoniosamente, sempre tendo em vista seu viés humanitário, ou seja, o benefício dos indivíduos aos quais suas normas se destinam. A mais recente dessas vertentes é o DIH de Nova York, o qual diz respeito a normas de iniciativa das Nações Unidas visando a garantir os direitos humanos durante situações de conflito e proibir o uso de determinados armamentos nessas circunstâncias. Outra das vertentes é o DIH de Haia, o qual limita os meios e métodos que podem ser utilizados em combate.

A terceira vertente do DIH é a do direito de Genebra, que se relaciona à proteção das vítimas de guerra e, portanto, mais estritamente à proteção da pessoa humana. A diferença entre o DIH de Haia e o de Genebra deriva do fato de que, de acordo com Byers (2006, p. 118, tradução nossa),⁵ o DIH busca estabelecer “a distinção mais clara possível entre combatentes e civis”. Assim, aqueles seriam protegidos pela vertente de Haia, enquanto estes seriam salvaguardados pelo DIH de Genebra.

As origens da vertente de Genebra do DIH remontam à ação de Henri Dunant na batalha de Solferino, em 1859, e à posterior criação da Cruz Vermelha. Uma das propostas de Dunant era a elaboração de um tratado internacional de proteção dos feridos e daqueles que os socorressem. Sua ideia culminou na já mencionada Convenção de Genebra de 1864 (PEYTRIGNET, 2004).

Desde então, o DIH desenvolveu-se sempre à sombra das experiências dramáticas e do sofrimento humano, que motivavam a criação de novas normas internacionais. Esse foi o caso, por exemplo, da segunda Convenção de Genebra, a qual estendeu as provisões da Convenção de 1864 aos combatentes do mar, e da terceira Convenção de Genebra, sobre tratamento dos prisioneiros de

3. O próprio Robertson (2012), porém, admite a contradição na noção de “guerra humana”.

4. [...] limit the human suffering that is the inevitable consequence of war.

5. [...] the clearest possible distinction between combatants and civilians.

guerra, de 1929, a qual foi criada após a experiência da Primeira Guerra Mundial (PEYTRIGNET, 2004). Foi a Segunda Guerra Mundial, porém, que teve maior impacto sobre o DIH, evidenciando a necessidade de proteger a população civil em geral, levando em consideração que durante o conflito mundial as mortes de civis superaram as de militares, como aponta Peytrignet (2004). Somado a isso, o exemplo de guerras internas, como a ocorrida na Espanha, levou, ao fim da Segunda Grande Guerra, à atualização do DIH – o que ocorreu em 1949, com a adoção da quarta Convenção de Genebra e a modernização das três anteriores. Essas convenções foram complementadas por dois protocolos adicionais, de 1977, que surgiram da experiência dos conflitos ocorridos durante o pós-guerra, mesmo com os desenvolvimentos do *jus in bello* e do *jus ad bellum*. O Protocolo I diz respeito às vítimas de conflitos armados internacionais, enquanto o Protocolo II, às de conflitos não-internacionais (PEYTRIGNET, 2004). Em 2005, o Protocolo III foi adotado, adicionando o símbolo do Cristal Vermelho ao da Cruz Vermelha e ao do Crescente Vermelho como emblemas que identificam trabalhadores humanitários passíveis, pois, de proteção. Byers (2006) ainda adiciona a esses tratados de maior escopo a existência de tratados mais específicos e, ao mesmo tempo, de uma série de regras costumeiras não escritas.

Com todo esse arcabouço normativo, o DIH caracteriza-se por ser considerado *jus cogens*, ou seja, sua aplicação é obrigatória. Mesmo os que não tenham ratificado as convenções de Genebra e seus protocolos adicionais são obrigados pelo DIH, tendo em vista que a proibição de ataques direcionados contra civis durante conflitos armados é considerada direito internacional costumeiro – vinculando, assim, todos os Estados, conforme explicita Byers (2006). Além disso, é responsabilidade de todos os Estados, mesmo que não participem do conflito, não apenas respeitar as convenções, mas também fazê-las respeitar, aponta Peytrignet (2004).

Quanto à questão de reciprocidade, parece haver uma divergência na doutrina. Peytrignet (2004) defende que o DIH não depende de reciprocidade ou de correspondência mútua. O desrespeito às regras de DIH, pois, por parte de um Estado participante no conflito, não daria direito a outro Estado na mesma situação de fazer o mesmo. Byers (2006), por sua vez, aponta a existência do direito de represália – ações que violem o DIH são legalmente justificadas desde que sejam apenas resposta a violações cometidas pela

outra parte, obedecendo a uma proporcionalidade com a violação original. De acordo com o autor, isso visa a deter novas violações – o temor de represálias, pois, pode ser considerado uma das principais motivações para que os Estados obedeçam ao DIH durante os conflitos. No mesmo sentido, pode-se pensar que

A importância das Convenções de Haia e de Genebra é que a parte as ignora por sua conta e risco precisamente porque seu comportamento é agora capturado em imagens obtidas por câmeras portáteis ou telefones celulares e transmitidas por televisão via satélite para um público internacional cujo ultraje pressiona os políticos a ‘fazerem algo’ sob a forma de intervenções armadas. As leis de guerra podem não ser diretamente executáveis, mas funcionam para ajudar os espectadores a reconhecer um crime de guerra quando o veem na CNN, Al Jazeera ou BBC World. É a raiva coletiva produzida por esse conhecimento e sua aplicação à conduta de um lado em uma guerra estrangeira que servem tanto para inclinar a opinião internacional em direção à intervenção em favor do lado opositor quanto (mais importante) para superar o ‘fator Mogadíscio’ – aquela baixa tolerância para baixas militares que pode militar contra qualquer intervenção. (ROBERTSON, 2012, p. 247, tradução nossa)⁶

Essa forte resposta da opinião pública às violações de DIH demonstra que o repúdio às práticas criminosas de guerra atingiu relevância significativa. O DIH não está mais presente apenas nas negociações e tratativas estatais em períodos de conflito – a proteção da pessoa humana nessas situações é uma preocupação geral mesmo para aqueles que as assistem de longe.

Palais de Chaillot, Paris: Direito Internacional Direitos Humanos

Diferente do DIH e do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), como se verá, os direitos humanos não surgiram como res-

6. The importance of the Hague and Geneva Conventions is that a party ignores them at its peril precisely because its behaviour is now caught on images taken by a hand-held camera or cell-phone and transmitted by satellite television to an international public whose outrage pressures politicians to ‘do something’ by way of armed intervention. The laws of war may not be directly enforceable, but they do function to help viewers know a war crime when they see it on CNN, Al Jazeera or BBC World. It is the collective anger produced by that knowledge and its application to the conduct of one side in a foreign war which serves both to tilt international opinion towards intervention on behalf of the opposing side and (more importantly) to overcome the ‘Mogadishu factor’ – that low tolerance of military casualties which can militate against any intervention at all.

posta a uma situação específica – como o martírio da guerra, por exemplo. Os direitos humanos são construções sociais resultantes de relações políticas, de jogos de poder.

Durante o século XVIII, dois documentos dos mais importantes para a história dos direitos humanos foram elaborados, em contextos de grande agitação política revolucionária contra forças arbitrárias e dominantes: a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, ápice da luta anticolonial norte-americana e da chamada Revolução Americana contra a dominação inglesa;⁷ e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, assinada na França durante a Revolução Francesa contra o absolutismo. Ambos proclamam a igualdade entre os indivíduos, e buscam, também, a proteção contra a ingerência estatal excessiva em assuntos como a escolha religiosa pessoal e a liberdade individual de se expressar. Outro objetivo dessas cartas foi a garantia de participação política a todos – ainda que esse “todos” se restringisse aos homens brancos instruídos e com renda própria significativa –, o que seria um corolário do direito de igualdade.

Enquanto datar a enumeração dos documentos de direitos humanos certamente é relevante para se compreender o estado da arte desses direitos contemporaneamente à sua elaboração, e considerando que esses documentos foram imprescindíveis para que se construísse um arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos e para que esses tomassem a importância que têm na política e no Direito Internacional hodierno, datar o desenvolvimento dos direitos humanos nesses determinados pontos históricos passa a enganosa impressão de que são consequência dessas declarações – que os documentos do século XVIII “criaram” o direito à liberdade, por exemplo. Ou ainda, que essas declarações reconheceram direitos naturais – que todos os seres humanos intrinsecamente possuem – e, em momentos de extrema iluminação, os redatores desses documentos compreenderam sua existência e a registraram no papel.

Corolário dessa visão equivocada é a ideia das gerações de direitos humanos: a primeira, dos direitos individuais e das liberdades, ou de prestação negativa por parte dos Estados; a segunda, os direitos sociais e políticos, ou de prestação positiva por parte do

7. Outro documento de extrema importância para os direitos humanos também foi elaborado no contexto da Revolução Americana, no mesmo ano de 1776: a Declaração de Direitos da Virgínia.

Estado; a terceira, relativa à autodeterminação dos povos; e a discussão acerca da quarta geração – seriam os direitos de informação e comunicação? Ou seriam aqueles relativos à bioengenharia e ao meio ambiente?

Sánchez Rubio (2011) chama a atenção para o fato de as gerações de direitos humanos representarem uma visão ideológica – de acordo com o autor, no sentido negativo da palavra – que “encobre e justifica uma dominação social tornando-a ‘natural’” (SÁNCHEZ RUBIO, 2011, p. 102, tradução nossa).⁸ Sob essa perspectiva, a visão geracional enquadra os direitos humanos em um molde imposto pela burguesia através de suas lutas sociais: os verdadeiros direitos naturais possuídos pelos seres humanos seriam a liberdade e a igualdade, ou seja, os direitos de primeira geração – o que é provado, por exemplo, pela maior eficácia jurídica e mais sistemas de garantias desses direitos, como aponta Sánchez Rubio (2011). Isso impede que se manifeste o sentido político dos direitos humanos para outros grupos e coletividades em suas lutas – assim como havia se manifestado para a burguesia no século XVIII em sua luta pela liberdade e igualdade contra as limitações da ordem feudal (SÁNCHEZ RUBIO, 2011). Nesse sentido, o autor corrobora o apontamento de Hunt (2009, p. 16): “Aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente”.

O que essa discussão aponta é que os direitos humanos são construções sociais e políticas de contextos históricos específicos. Esses direitos não são naturais, intrínsecos aos seres humanos ou à sua existência. “Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade” (HUNT, 2009, p. 19). No mesmo sentido,

Os direitos humanos nascem da vontade e da ação de determinados atores – os quais podem não ser os mesmos em diferentes momentos – em determinados contextos; e também da influência do contexto sobre os atores, visto que não há precedência ontológica. Assim, a construção dos direitos humanos advém de uma mútua relação entre os atores e o contexto no qual estão inseridos. (PERES, 2013, p. 94)

Ao analisar essa construção durante o século XVIII – que culminou com os declarações americanas e francesa de direitos do

8. [...] encubre y justifica una dominación social tornándola “natural”.

homem – Hunt (2009) elabora sua tese de que os direitos humanos começaram a despontar nesse período devido ao surgimento dos sentimentos de empatia e autonomia advindos da leitura de romances ou apreciação silenciosa do teatro e de outras formas de arte, por exemplo, ou do repúdio à tortura baseado nas novas concepções acerca do corpo humano – sobre higiene, privacidade, entre outros. Hunt (2009) aponta que essas experiências inovadoras do século XVIII possibilitaram esses sentimentos de empatia e autonomia, o que levou a uma nova possibilidade nos campos sociais e políticos: a construção dos direitos humanos. A autora explica:

Acredito que a mudança social e política – nesse caso, os direitos humanos – ocorre porque muitos indivíduos tiveram experiências semelhantes, não porque todos habitassem o mesmo contexto social, mas porque, por meio de suas interações entre si e com suas leituras e visões, eles realmente criaram um novo contexto social. (HUNT, 2009, p. 33, destaque nosso)

Demonstra-se, assim, que os direitos humanos também não são meros frutos do contexto social e histórico, mas construções com participação ativa dos atores a partir de suas visões de si próprios, do outro e da sociedade como um todo.⁹ Esse processo, porém, não se encerrou no século XVIII, e foi responsável, no século XX, pela internacionalização dos direitos humanos:

A experiência da guerra afetou a identidade dos Estados, os quais passaram a considerar os direitos humanos como parte de sua agenda internacional – isto é, os direitos humanos assumiram um novo significado advindo das interações intersubjetivas entre os Estados durante e após a guerra. (PERES, 2013, p. 95)

Do século XVIII até a metade do século XX, os direitos humanos haviam sido competência exclusiva interna dos Estados, em sua relação com os cidadãos. Existia um Direito Internacional até então, mas este estava preocupado apenas com as relações entre os Estados, as questões de soberania e de não-intervenção, por exemplo. Os direitos humanos eram direitos internos dos indivíduos como cidadãos de determinado Estado; o Direito Internacional era o direito dos Estados como membros do sistema internacional.

A grande revolução contemporânea no campo dos direitos humanos, pois, foi a concepção de que os indivíduos têm direitos porque são humanos e não porque são cidadãos de um ou outro Estado

9. Nesse sentido, ver a relação entre a teoria construtivista das Relações Internacionais e os Direitos Humanos elaborada por Peres (2013).

(EVANS; NEWNHAM, 1998). O processo de internacionalização dos direitos humanos, portanto, foi um movimento de transcendência do Direito Internacional para os indivíduos em detrimento dos Estados.

De acordo com Piovesan (2007), esse processo de internacionalização é recente, fruto do pós-Segunda Guerra Mundial, e responde à barbárie nazista durante o conflito. Os direitos humanos adquirem um novo significado como referenciais orientadores da ordem internacional, sob os preceitos de moralidade e legalidade. Esse processo de internacionalização tem, ainda de acordo com a autora, duas vertentes: por um lado, a emergência de um novo constitucionalismo ocidental, pautado pelo princípio de dignidade humana; por outro, o surgimento do Direito Internacional dos Direitos do Homem (DIDH).

O marco inicial do DIDH é, pois, a assinatura, no Palais de Chaillot, em Paris, no ano de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Principal documento internacional concernente aos direitos humanos, a DUDH, em grande parte de seus artigos, reflete aqueles direitos estabelecidos pelas cartas do século XVIII – a liberdade, a igualdade, o direito de participação política. A própria Magna Carta do século XIII ressoa em seus Artigos 9º, 10º e 11º, os quais condenam a detenção arbitrária e estabelecem o direito ao devido processo legal. Mas a DUDH também traz um novo rol de direitos, de faceta mais social e econômica: o direito à segurança social (Artigo 22), ao trabalho (Artigo 23), à saúde e ao bem-estar (Artigo 25) e à educação (Artigo 26) são alguns exemplos.

Em 1966, dois pactos adicionais à DUDH foram assinados, refletindo também essa divisão entre os direitos de liberdade e igualdade e os direitos sociais e econômicos. Um deles foi o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que resultou, no contexto da ONU, na criação do Comitê de Direitos Humanos; e o outro, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual, por sua vez, levou à criação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no âmbito da organização.

A DUDH é, ainda, o principal instrumento do DIDH. Entretanto, além das convenções e pactos discutidos acima, diversos documentos e tratados compõem essa vertente. Além dos tratados internacionais, como a CPRCG, também de 1948, ou Convenção de Viena de Direitos Humanos de 1993, cartas regionais foram promulgadas e tribunais criados, gerando três sistemas regionais de

proteção dos direitos humanos: o europeu, o interamericano e o africano. Assim, o DIDH é formado tanto pelo sistema internacional de proteção quanto pelos sistemas regionais.

Essa vertente da proteção da pessoa humana possui, portanto, um arcabouço normativo significativo e um relevante espectro de temas a ela pertinentes. Pode-se considerar, inclusive, as outras duas vertentes de proteção da pessoa humana como ramificações do DIDH, como se verá com o caso do Direito Internacional dos Refugiados, a seguir.

De volta a Genebra: Direito Internacional dos Refugiados

A terceira vertente da proteção internacional da pessoa humana é o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Crer), também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo primeiro, refugiado é aquela pessoa que,

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art. 1º, 2)

Os primeiros esforços de normatização do DIR remontam ao Escritório Nansen para Refugiados, criado em 1930 no contexto da Liga das Nações, a qual buscava soluções para os problemas de paz e segurança advindos da Primeira Guerra Mundial. O norueguês Fridtjof Nansen havia presidido o Alto Comissariado para Refugiados Russos e criado o Passaporte Nansen, documento que identificava os refugiados e lhes permitia retornar ao país que os expedira (PEREIRA, 2009). Em 1936 surgiu o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, o qual teve mandato, assim como o Escritório Nansen, até 1938. Com o final das atividades de ambos, foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLNR), o qual funcionou até o término da própria Liga, em 1946 (PEREIRA, 2009).

De acordo com Pereira (2009), após a Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1948 surgiu a Organização Internacional para os Refugiados, a qual exis-

tiu até 1952, quando transferiu suas competências para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). O Acnur havia iniciado suas atividades em 1º de janeiro de 1951, logo preparando o texto da Crer, aprovado em Genebra em 1951 e entrando em vigor em 1954.

Santiago (2004) destaca que a Crer unificou a linguagem do DIR, tendo em vista que, anteriormente, existiam apenas convenções referentes a grupos específicos de refugiados, ou seja, não universais.¹⁰ No mesmo sentido, Pereira (2009, p. 65) destaca que a Crer representa o principal documento do DIR, trazendo “a definição jurídica do instituto do refúgio, estabelecendo seus elementos essenciais, critérios e âmbitos de aplicação”.

Cabe aqui notar a diferenciação entre o instituto jurídico do refúgio e o do asilo. De acordo com Pereira (2009), o asilo, existindo em sua forma territorial – quando o indivíduo está no território de outro país, diferente daquele de sua nacionalidade e que o persegue – ou diplomática – quando o indivíduo busca proteção em embaixadas ou navios de outra bandeira, por exemplo –, depende da existência de perseguição política que motive a busca de proteção por um indivíduo em particular e é praticado principalmente na América Latina. O refúgio, por outro lado,

é assegurado universalmente e aplicado [...] em âmbito universal, a partir de cinco motivos geradores do bem fundado temor de perseguição, seu elemento essencial, quais sejam: raça, religião, opinião política, pertencimento a um determinado grupo social e nacionalidade. (PEREIRA, 2009, p. 64)

Existem ainda outras diferenças entre os dois institutos, por exemplo: a necessidade de extraterritorialidade para o refúgio, o que não acontece com o asilo diplomático; o reconhecimento do *status* de refugiado atende a critérios objetivos, delimitados pela Crer, enquanto a concessão de direito de asilo é decisão discricionária do Estado; o Estado que acolhe refugiados tem obrigações internacionais para com eles, o que não acontece no asilo (PEREIRA, 2009).

Além do próprio conceito de refugiado, outros dois princípios são fundamentais para o DIR: o de não-devolução e o de repatriação voluntária. O primeiro é expresso no artigo 33 da Crer, o qual versa que:

10. O autor aponta como exemplos o Acordo sobre Refugiados Russos, de 1922; o Acordo sobre Refugiados Armênios, de 1924; o Acordo sobre Outros Grupos de Refugiados (sírios, turcos), também de 1924; três documentos relativos aos refugiados alemães, entre 1936 e 1946; entre outros (SANTIAGO, 2004).

Nenhum dos Estados-membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art. 33)

Santiago (2004) aponta-o como o princípio fundamental do sistema internacional de proteção dos refugiados, reconhecido como *jus cogens* pela comunidade de Estados. Ele ainda relaciona-se diretamente com o segundo princípio, de repatriação voluntária, o qual é, ainda de acordo com o autor, a solução ideal para o problema dos refugiados. A repatriação deve, pois, “responder a uma decisão voluntária do refugiado, sendo este requisito [...] básico” (SANTIAGO, 2004).

Mesmo com todas as diferenças entre refúgio e asilo, Pereira (2009) destaca que ambos se assemelham por visarem, acima de tudo, à proteção da pessoa humana, em especial aquelas que sofram perseguição em seu próprio Estado, e que tenham necessidade, portanto, de se dirigirem a outros Estados para que vivam digna e pacificamente. Como ambos têm o objetivo de proteger a pessoa humana, pertencem, de maneira geral, ao DIDH. O refúgio, mais especificamente, é tutelado pelo DIR.

É clara, assim, a estreita relação entre o DIR e o DIDH. Trindade (2004) destaca que os refugiados devem ser protegidos de detenção arbitrária ou violenta e que a eles devem ser assegurados direitos econômicos e sociais de modo a que garantam segurança e autossuficiência a suas famílias. Em geral, pois, o autor aponta a importância de que sejam respeitados os direitos humanos dos refugiados em todas as etapas da sua proteção presentes na Nova Estratégia do Acnur, de 1993 – desde a prevenção até uma solução duradoura, passando pelo próprio período de refúgio (TRINDADE, 2004).

No mesmo sentido, Pereira (2009) aponta que o DIR tutela a proteção dos indivíduos em situações definidas, isto é, quando estes se sentirem perseguidos a tal ponto que necessitem deixar seu próprio Estado a fim de buscar um ambiente mais seguro em outro país. O DIDH, por sua vez, de acordo com a autora, visa a salvaguardar os indivíduos contra uma série de violações de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais, perpetradas por quaisquer atores, não apenas o Estado. Essas violações podem acontecer interna ou internacionalmente. Em geral, portanto,

A proteção da pessoa humana é considerada, desse modo, multifacetada e universalmente reconhecida pelo DIDH, tornando-se fundamental para a garantia, respeito e efetivação dos direitos básicos do homem e, em última análise, para assegurar a felicidade e o bem-estar de todos. (PEREIRA, 2009, p. 39)

O DIR, pois, é mais uma das facetas dessa busca por proteção dos direitos humanos e salvaguarda dos indivíduos. É, portanto, uma das vertentes da proteção internacional da pessoa humana.

Turtle Bay, Nova York: a proteção da pessoa humana como tema de segurança

O fim da Guerra Fria possibilita e incentiva o alargamento da agenda de segurança internacional. Logo desponta o conceito de segurança humana, divulgado principalmente pelo relatório de desenvolvimento humano de 1994, intitulado **Novas dimensões da segurança humana** e publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Esse documento destaca dois elementos de ameaça – insegurança – contra os quais os indivíduos devem ser protegidos, a fim de que se sintam seguros. A primeira ameaça seria o medo, e a segunda, a necessidade. A proteção contra aquele se centra “na importância de se evitar a violência contra a integridade física causada pelas guerras, conflitos civis, enfrentamentos étnicos e ataques do próprio Estado” (RODRIGUES, 2012, p. 15). Já a salvaguarda contra a necessidade se pauta pelo princípio do “desenvolvimento econômico e social sustentável como a única forma de assegurar as bases para que os direitos humanos venham a ser respeitados” (RODRIGUES, 2012, p. 15-16).

Esse conceito de segurança humana como a garantia de um mundo livre do medo e da necessidade é bastante criticado, como aponta Sorj (2005, p. 42), por ser demasiado “amplo e impreciso” e por não indicar políticas nacionais ou internacionais objetivas de segurança. Assim, segurança humana não é um conceito aceito consensualmente na política internacional e no meio acadêmico (SORJ, 2005).

Mesmo sob críticas, a discussão sobre a segurança humana teve repercussões práticas, pelo menos no ambiente da ONU: em 2001 foi criada a Comissão das Nações Unidas sobre Segurança Humana, a qual publicou seu relatório em 2003. Também em 2001, no âmbito da organização, foi formulado o princípio de “Respon-

sabilidade de proteger” (R2P), aceito como princípio da ONU por sua Assembleia Geral em 2005 (RODRIGUES, 2012). Em 2009, o princípio se reforçou no âmbito desse organismo com um relatório apresentado pelo Secretariado-Geral à sua Assembleia, com o título **Implementando a responsabilidade de proteger** (FONSECA JÚNIOR, 2010).

O princípio de R2P segue a linha do dever de ingerência e da intervenção humanitária, todos imbuídos da nova ideia de segurança, que não se limita à proteção de integridade territorial dos Estados, mas busca salvaguardar as populações que porventura sofram ameaças sistemáticas de violência e violações de direitos humanos (FONSECA JÚNIOR, 2010) – ou seja, de segurança humana. A grande inovação do R2P foi “acrescentar à ideia de soberania a de ‘responsabilidade’: os Estados, além de oferecer segurança aos seus cidadãos, teriam, no exercício da soberania, a ‘responsabilidade’ por garantir-lhes a observância dos direitos humanos” (FONSECA JÚNIOR, 2010, p. 179).

Com o princípio de R2P aceito e funcional na ONU, principalmente após 2005, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estende sua competência também para assuntos de direitos humanos, e aceita que as violações a eles podem ser ameaças à paz e à segurança internacionais. Ao mesmo tempo, isso abre precedentes para que o CSNU autorize o uso de quaisquer meios necessários que possibilitem que os Estados cumpram sua responsabilidade de proteger os indivíduos e seus direitos – inclusive os meios coercitivos, tais como previstos no Capítulo VII da Carta da ONU (GHISLENI, 2011).

Essa possibilidade leva à principal crítica ao princípio de R2P – de que ele seria apenas uma forma de legitimação de intervenção internacional com motivações políticas e não humanitárias. Essa crítica advém principalmente do fato de o R2P não ser uma norma jurídica – o que o diferencia das três vertentes de proteção da pessoa humana do Direito Internacional Público –, mas um “padrão de comportamento” que “se situa no repertório dos elementos de legitimidade da ordem internacional” (FONSECA JÚNIOR, 2010, p. 177), e não de legalidade. Assim, o R2P corresponde mais a um mecanismo, uma ferramenta para que se cumpra o estabelecido nos tratados de DIH, DIDH ou DIR e, portanto, “é parte do mundo de valores, um caminho a seguir. Se e quando a [R2P] vai ser efetivamente usada é um tema em aberto e depende de escolhas políticas”

(FONSECA JÚNIOR, 2010, p. 177) – disso decorre, justamente, a mencionada crítica ao R2P.

Apesar das controvérsias relativas ao princípio de R2P – e, em geral, ao conceito de segurança humana – estes podem ser importantes ferramentas na proteção dos indivíduos em situações de extremo risco ou violência. Para isso, porém, é imperativo que sejam aplicados de forma responsável e respeitando o Direito Internacional, ou seja, em harmonia com as três vertentes de proteção da pessoa humana.

Um ponto de encontro: genocídio e as vertentes da proteção da pessoa humana

Procurou-se demonstrar, até aqui, a relação entre as três vertentes de proteção da pessoa humana do Direito Internacional e entre elas e os conceitos de segurança humana e R2P. Em geral, os quatro mecanismos visam, acima de tudo, à “salvaguarda do ser humano” (TRINDADE, 2004). Normativamente, citou-se o Artigo 3, comum às quatro Convenções de Genebra de DIH, que garante os direitos fundamentais àqueles envolvidos em conflitos. Robertson (2012) exalta o papel desse artigo na integração entre os direitos humanos e o direito de guerra, apontando que não foi um feito pequeno, em 1949, convencer as potências coloniais de que seu direito de acabar com rebeliões nos territórios que dominavam deveria ser limitado por deveres humanitários para com cidadãos e rebeldes.

Em relação ao DIR, Pereira (2009) demonstrou a estreita relação deste com o DIDH. Byers (2006), por sua vez, oferece um exemplo da relação do DIR com o DIH: na Guerra do Kosovo, aviões B-52, que operam em elevada altitude, foram utilizados para bombardear alvos inimigos sem risco de serem atingidos pela defesa antiaérea sérvia. Essa atitude contraria o princípio de DIH de que as armas utilizadas em ataques devem ser apropriadas para que se distingam alvos civis de militares – as bombas lançadas de B-52 são menos precisas do que as bombas ditas “inteligentes” lançadas de altitudes menores. A relação com o DIR reside no fato de que, durante a guerra kosovar, as bombas da Otan atingiram diversos comboios de refugiados.

Assim, a relação entre os quatro mecanismos fica explícita não apenas em termos de princípios e de normas, mas também no que diz respeito à sua aplicação e operacionalização. A nova estratégia

do Acnur, pautada pelos direitos humanos, e a atuação da Cruz Vermelha para além daquela disposta nas Convenções de Genebra, são exemplos apontados por Trindade (2004). Argumenta-se, a seguir, que essa relação fica clara também nos casos de resposta internacional a episódios de genocídio.

Mesmo com todas as discussões acadêmicas acerca do que configura ou não um genocídio, e com todas as definições que emergem a partir delas,¹¹ o Direito Internacional aceita apenas um conceito: aquele apresentado pelo artigo 2º da CPRGC e reproduzido no Estatuto de Roma, artigo 6º, entendendo o genocídio como atos cometidos “com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Esses atos incluem o assassinato de membros do grupo, qualquer dano grave à sua integridade física ou mental, a submissão desses membros a condições de existência que proporcionem sua destruição física, total ou parcial, qualquer ato que impeça os nascimentos dentro desse grupo e a transferência forçada de menores desse grupo a outro. À luz dessa definição, pois, torna-se a examinar as relações entre os casos de genocídio e os quatro mecanismos de proteção da pessoa humana.

A relação entre o genocídio e o DIDH parece ser a mais evidente. O genocídio é uma violação dos direitos humanos. Os atos que caracterizam um comportamento genocida violam pelo menos uma dezena dos artigos da DUDH – todos aqueles que asseguram o direito à liberdade, à igualdade, à vida e sua dignidade. A própria CPRGC é considerada um instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, ou seja, um dos tratados que compõem o arcabouço normativo do DIDH.

O preâmbulo da DUDH admite que as violações de direitos humanos resultam em atos de barbárie que ofendem a consciência da humanidade – tendo em vista o contexto no qual essa declaração foi escrita, o genocídio certamente era uma dessas barbáries que os redatores tinham em mente. No mesmo sentido, a Resolução 7/25 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 28 de março de 2008, também em seu preâmbulo, aponta que “massivas, sérias e sistemáticas violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário podem resultar em genocídio” (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2008, tradução nossa).¹² Nota-se, pois, dois pontos rele-

11. Nesse sentido, ver Jones (2006).

12. [...] massive, serious and systematic violations of human rights and international humanitarian law might result in genocide [...].

vantes do tratamento dado pela ONU para a questão do genocídio: em primeiro lugar, não é uma violação de direitos humanos “qualquer”, mas qualificada – massiva, séria, sistemática. Por outro lado, o genocídio não só é uma violação dos direitos humanos, mas também consequência de outras violações que se tornam sistemáticas e de grande abrangência.

O artigo 1º da CPRCG admite que o genocídio pode ser cometido tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra. A fim de que se compreenda a relação entre genocídio e o DIH, porém, é necessário considerá-lo como um conflito. Para isso, cabe a concepção apresentada por Moses (2006) – o genocídio como uma versão extrema de contrainsurgência. Assim, o genocídio existe potencialmente em qualquer sociedade quando o Estado mobiliza-se a fim de derrotar qualquer forma de resistência interna. O passo de contrainsurgência para genocídio é dado quando comunidades são destruídas com o objetivo de que não possam mais dar apoio à insurgência (MOSES, 2006).

De acordo com o autor, “contrainsurgência segue a lógica de guerras civis” (MOSES, 2006, tradução nossa).¹³ O crime de genocídio, portanto, não apenas viola os direitos humanos mais básicos, a CPRCG e é passível de punição pelo Tribunal Penal Internacional – ele também viola, ao atacar civis em um contexto de guerra civil, o DIH de maneira geral, e em especial o Protocolo II, o qual estende a salvaguarda às vítimas de forças governamentais ou antigovernamentais em conflitos não-internacionais. Nesse sentido, considera-se que

A regulamentação de tais conflitos internos [...] constitui tarefa das mais prementes, porquanto os Estados, diante deles, alegam que tais conflitos requerem derrogações dos tratados de direitos humanos (por constituírem situação de emergência nacional), ao mesmo tempo em que também alegam que não alcançam eles os parâmetros – nível ou intensidade de violência – requeridos para a aplicação do artigo 3 comum às Convenções de Genebra ou do Protocolo Adicional II. (TRINDADE, 2004)

Os casos de genocídio também se relacionam estreitamente com o DIR. As vítimas de genocídio buscam refúgio em outros Estados, visando a fugir da perseguição perpetrada contra seu grupo por seu próprio Estado. Foi o que aconteceu, por exemplo, no caso de Darfur, conforme explica Ghisleni (2011): o fluxo de refugiados

13. Counter-insurgency follows the logic of civil wars.

do Sudão para o Chade foi tamanho que acabou por gerar tensões entre os dois países. Foi essa possibilidade de que o conflito se regionalizasse, além das considerações acerca de violações de direitos humanos, por exemplo, que levaram o CSNU a intervir no oeste sudanês em 2004. Sem o respaldo da proteção por parte do DIR, portanto, não apenas os grupos vítimas de genocídio correm risco de continuarem a sofrer violações de seus direitos fundamentais e terem, pois, sua situação agravada, mas a própria relação entre os Estados pode se deteriorar, com consequências potencialmente preocupantes para a comunidade internacional, como prova o caso sudanês com o Chade.

Além de uma consequência do genocídio, Midlarsky (2005) alega que a presença de refugiados pode estar entre suas causas ou, pelo menos, entre seus elementos potencializadores. Sua tese, desenvolvida a partir da análise do caso do massacre de judeus na Europa entre 1941 e 1945, é a de que a presença de refugiados em um território diminui o ambiente espacial disponível à população original e atinge seu *status* socioeconômico. Midlarsky (2005) aponta que, se ocorrer degradação da posição socioeconômica da população nacional frente à estrangeira, acompanhada de perda de poder político, genocídio pode vir a ocorrer. Isso é motivado por quatro fatores: a valorização da territorialidade *per se*; a reação emocional, a qual pode se traduzir em brutalidade, que advém da contração do espaço nacional – a raiva, pois, que pode ser motivada por uma ameaça externa, é direcionada aos refugiados, podendo se traduzir em fortes reações negativas contra pessoas de etnias distintas; o fato de as perdas serem mais valorizadas que os ganhos e, portanto, a percepção de perda territorial podendo ter um papel aumentado na consciência política coletiva; e a percepção dos refugiados como um grupo alheio, como “outro”, que pode ser motivada pela percepção de que estes são mais ricos ou vivem mais confortavelmente – como era o caso dos judeus na época analisada pelo autor (MIDLARSKY, 2005).

Em relação a isso, a Crer dispõe, em seu artigo 34, que o Estado que recebe os refugiados deve facilitar e acelerar sua assimilação ou naturalização. À tutela do DIR, pois, através do acato a essa provisão – respeitando também a vontade do refugiado –, esse Estado pode diminuir a sensação do estrangeiro que busca refúgio como o “outro” dentro do próprio território e o sentimento de ódio contra ele, ajudando assim, possivelmente, a prevenir casos de genocídio.

Por fim, é necessário considerar a relação entre genocídio e segurança humana, em especial o conceito de R2P, seu corolário contemporâneo. Rodrigues (2012) defende que a existência desses conceitos condicionou e promoveu uma valorização da soberania – estabelecendo, assim, uma prática boa de soberania, quando os Estados garantem os direitos humanos, e uma má, quando promovem sua violação. Assim, os Estados, ao aderirem ao conceito de segurança humana, estariam adotando uma conduta correta, ao passo que poderiam ser recriminados se praticassem sua soberania de maneira ruim. A segurança humana e a R2P não são, pois, normas jurídicas, mas, ao estabelecer um padrão de comportamento para os Estados, se firmam como “elementos de legitimidade da ordem internacional” (FONSECA JÚNIOR, 2010, p. 177).

Esses conceitos, portanto, surgem como ferramentas para que se cumpra aquilo que foi disposto em tratados que os inspiraram, como é o caso da CPRCG. Assim, esse conceito

passa a ser um dado da realidade política na medida em que se converte em “argumento” a que se pode recorrer em situações específicas que se aproximam do que descreve. Reforça a posição dos que pretendem combater a violação de direitos humanos em situações extremas, como [...] o genocídio. (FONSECA JÚNIOR, 2010, p. 177)

Quando algum Estado, ONG ou instituição internacional, pois, clama por medidas contra casos de genocídio, ou aponta que a CPRCG está sendo violada, pode recorrer ao R2P e à valorização que promove da prática da soberania estatal em boa ou má como argumento em favor da resolução da situação.

Considerações finais

Buscou-se, neste trabalho, esclarecer as relações entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana no Direito Internacional, entre estas e o conceito de segurança humana e, principalmente, entre esses quatro mecanismos e o conceito de genocídio. Este é um fenômeno complexo, acerca do qual nem o meio acadêmico nem a prática do Direito Internacional parecem atingir consenso acerca das suas causas, motivações, consequências, maneiras de prevenção, entre outros.

Mesmo com toda essa complexidade, fica claro que além de ser um crime internacional *per se*, o genocídio viola os princípios

básicos do DIDH, do DIH, do DIR e vai de encontro aos conceitos de segurança humana e de R2P – é, portanto, não apenas um atentado contra determinado grupo, mas contra cada um de seus indivíduos.

Conclui-se que o arcabouço jurídico de Direito Internacional para combater os casos de genocídio e proteger cada uma de suas vítimas, portanto, existe. Deve-se buscar compreender, pois, por que mesmo com esses mecanismos de proteção da pessoa humana, com a existência de uma convenção internacional cujo objetivo é coibir o genocídio, e com a existência de um tribunal que detém competência para investigar e punir esse crime, ele segue ocorrendo até hoje, muitas vezes impunemente.

Referências

BYERS, Michael. **War Law**. Nova York: Grove; Atlantic, 2006. p. 115;118.

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, 9 de dez. de 1948.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, 21 de jul. de 1951.

EVANS, Graham; NEWNHAM, Jeffrey. **Dictionary of international relations**. Londres: Penguin Books, 1998.

FONSECA JUNIOR, Gelson. Dever de proteger ou nova forma de intervencionismo? In: JOBIM, Nelson A.; ETCHEGOYEN, Sergio W.; ALSINA, João P. **Segurança internacional: perspectivas brasileiras**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010. p. 175-192

GHISLENI, Alexandre P. **Direitos humanos e segurança internacional: o tratamento dos temas de direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 2011.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Prevention of genocide**. [Resolução]. Documento da ONU A/HRC/RES/7/25, 28 de mar. de 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 16-19

JONES, Adam. **Genocide: a comprehensive introduction**. Londres; Nova York: Routledge, 2006.

MIDLARSKY, Manus I. The demographics of genocide: refugees and territorial loss in the mass murder of European Jewry. **Journal of Peace Research**, v. 42, n. 4, jul. 2005, p. 375-391.

MOSES, Dirk. **Why the discipline of “genocide studies” has trouble explaining how genocides end?** 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://howgenocidesend.ssrc.org/Moses/>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

PEREIRA, Luciana D. Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. 2009. 171f. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PERES, Leonardo A. A construção dos direitos humanos e o regime de direitos humanos do sistema ONU. **Perspectiva**: reflexões sobre a temática internacional. Porto Alegre, n. 8. p. 85-99, 2013.

PEYTRIGNET, Gérard. Sistemas internacionais de proteção da pessoa humana: o direito internacional humanitário. In: TRINDADE, Antônio A. Caçado; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Human Development Report**. Nova York: Oxford University Press, 1994.

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes against humanity**: the struggle for global justice. 4. ed. Londres: Penguin Books, 2012.

RODRIGUESP, Thiago. Segurança planetária, entre o climático e o humano. **Ecológica**, São Paulo: n. 3, p. 5-41, maio/ago. 2012.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Sobre el concepto de 'historización' y una crítica a la visión sobre las (de)generaciones de derechos humanos. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Direitos humanos**: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 101-13.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. O direito internacional dos refugiados em sua relação com os direitos humanos e em sua evolução histórica. In: TRINDADE, Antônio A. Caçado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

SORJ, Bernardo. Segurança, segurança humana e América Latina. **Sur** - Revista Internacional de Direitos Humanos. n. 3, ano 2, p. 40-59, 2005. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/3/sorj.zip>.

TRINDADE, Antônio A. Caçado. Introdução: as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana – da compartimentalização à interação. In: TRINDADE, Antônio A. Caçado; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012